



## Projeto de Lei n.º 457/ XVI/ 1.<sup>a</sup>

Alteração ao regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica, bem como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade elétrica

### Exposição de Motivos

A mobilidade elétrica tem-se revelado uma das mais eficazes medidas de descarbonização da economia e, nesse sentido, este mercado que se vem afirmando em franca expansão tem ainda margem para crescer em Portugal. Claro que, para isso, precisa de ter as condições certas do ponto de vista das infraestruturas e dos incentivos individuais.

Em outubro de 2024, a Autoridade da Concorrência apresentou um conjunto de recomendações com vista a fomentar a concorrência no mercado da mobilidade elétrica em Portugal e a aumentar o bem-estar dos consumidores, as quais a Iniciativa Liberal subscreve, nomeadamente:

1 - Promover a simplificação do modo de pagamento nos pontos de carregamento acessíveis ao público, de acordo com o Regulamento (UE) 2023/1804, em particular as suas normas que estabelecem obrigações dos OPC associadas aos carregamentos numa base *ad hoc*, deve ser plena e atempadamente implementado.

2 - Promover a simplificação do modelo organizativo, integrando o papel dos Operadores de Pontos de Carregamento (OPC) e dos Comercializador de Eletricidade para a Mobilidade Elétrica (CEME), por outras palavras que o serviço de carregamento passe a ser adquirido aos OPC ou aos prestadores de serviços de mobilidade, sem recurso a um contrato prévio com um CEME, sem necessidade de pagamento via aplicação digital ou ligação à Internet e com um preço livremente determinado pelos OPC ou pelos prestadores de serviços de mobilidade.



3 - Avaliar os custos e benefícios de selecionar a Entidade Gestora de Mobilidade Elétrica (EGME) por um mecanismo competitivo, aberto, transparente e não discriminatório.

4 - Impor a obrigatoriedade de a EGME ser independente dos CEME.

5 - Revogar a obrigatoriedade dos CEME serem OPC.

6 - Revogar a possibilidade de alargamento, sem concurso público, dos contratos de (sub)concessão de áreas de serviço ou postos de abastecimento de combustíveis, em particular, nas autoestradas à instalação e à exploração de pontos de carregamento.

7 - Promover a atribuição de direitos de instalação e exploração de pontos de carregamento nas autoestradas mediante mecanismos competitivos, abertos, transparentes e não discriminatórios. Nesse contexto, deve ser aferida a possibilidade de coexistência de diferentes OPC num determinado local, para cada procedimento de atribuição dos direitos em causa. Adicionalmente, a atribuição dos direitos em causa (relativos aos pontos de carregamento) não deve ser incluída nos (novos) concursos públicos para a concessão de direitos de instalação e exploração de áreas de serviço ou postos de abastecimento de combustíveis nas autoestradas.

8 - Permitir que os CEME ou os OPC (consoante o modelo organizativo da mobilidade elétrica seja o atual ou o apresentado na Recomendação 2, respetivamente) contratualizem energia elétrica a qualquer agente económico que a comercialize. Nesse sentido, a necessidade de, no quadro legal e regulamentar aplicável à mobilidade elétrica, incluir disposições que norteiem a atuação dos agentes de mercado no âmbito de matérias conexas com as possíveis formas de contratualização de energia elétrica para carregamento de veículos deve ser avaliada.

9 - Promover juntos Municípios, de forma atempada, o desenvolvimento regional da rede de mobilidade elétrica, com vista a mitigar a diferenciação regional, nomeadamente através de uma definição clara e atempada do enquadramento municipal para a mobilidade elétrica.

Face ao exposto e tendo em consideração que o carro elétrico tem vindo a estar cada vez mais acessível à classe média, torna-se fundamental ter as bases para que o mercado de carregamento



destes veículos seja suficientemente agilizado para responder à procura, através da possibilidade de pagamentos *ad hoc* e que a concorrência seja possível, o que se fará, apenas, por se permitir a liberdade de instalação de postos de carregamento com venda direta de energia pelos Operadores de Pontos de Carregamento (OPC), sem a obrigação de contratualização de Comercializador de Eletricidade para a Mobilidade Elétrica (CEME).

É necessário que os postos de carregamento sejam estruturas onde a operação decorre sem restrições burocráticas e de forma transparente para o usuário. A interoperabilidade não pode significar incerteza tarifária para o utilizador, nem obrigar a um conhecimento aprofundado do sistema tal e qual como ele está desenhado. A tarifa de carregamento deve ser clara e apresentada ao utilizador de forma transparente, promovendo a concorrência entre diferentes operadores.

Assim, ao abrigo da alínea b), do artigo 156.º, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b), do n.º 1, do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Decreto-Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica, bem como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade elétrica.

## Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua atual redação

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 1.º

(...)

1 - (...).



2 - (...).

a) (...).

b) Da adoção de regras que viabilizam a existência de uma rede ~~nacional~~ de pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos;

c) (...).

d) (...).

e) (...).

f) Da adoção de regras que permitem ao utilizador de veículos elétricos a possibilidade de acesso ao fornecimento de eletricidade para a mobilidade elétrica, pelo operador detentor de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica ~~que tenha contratado~~.

3 - (...).

4 - (...).

## (NOVO) Artigo 1.º-A

### Definições

Para efeitos do presente Decreto-Lei, entende-se por:

1 - “UVE”, o utilizador de veículos elétricos.

2 - «Ponto de carregamento», uma interface fixa ou móvel, ligada ou não à rede, que permite a transferência de eletricidade para um veículo elétrico e que, embora possa ter um ou mais conectores para permitir a utilização de diferentes tipos de conectores, é capaz de carregar apenas um veículo elétrico de cada vez, e exclui os dispositivos com uma potência igual ou inferior a 3,7 kW cuja finalidade principal não seja o carregamento de veículos elétricos.

3 - «Operador de um ponto de carregamento» (adiante, OPC), a entidade responsável pela gestão e operação de um ponto de carregamento, que presta um serviço de carregamento aos utilizadores finais.

4 - “Rede de pontos de carregamento”, o conjunto de pontos de carregamento existentes em território nacional, que operam com objetivo comercial.

5 - “Comercializador de Eletricidade para a Mobilidade Elétrica” (adiante, CEME), o operador detentor de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica.



- 6 - «Preço ad hoc», o preço cobrado por um operador de um ponto de carregamento a um utilizador final pelo carregamento numa base ad hoc.
- 7 - “Carregamento numa base ad hoc”, um serviço de carregamento adquirido por um utilizador final sem necessidade desse utilizador se registar, celebrar um contrato por escrito ou estabelecer uma relação comercial mais duradoura com o operador desse ponto de carregamento ou com um CEME para além da mera aquisição do serviço.
- 8 - “Código QR (Quick Response)”, a codificação e visualização de dados em conformidade com a norma ISO 18004.
- 9 - “EGME”, a Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica.
- 10 - “Prestador de serviços de mobilidade” ou, da designação internacional “eMSP - e-Mobility Service Provider”, uma pessoa coletiva que presta serviços a um UVE final em troca de remuneração, incluindo a venda de um serviço de carregamento.
- 11 - “Acessibilidade dos dados”, a possibilidade de requerer e de obter dados em qualquer momento num formato legível por máquina.
- 12 - “Ponto de acesso nacional”, uma interface digital que constitui um ponto único de acesso aos dados, nos termos a regulamentar.

## Artigo 2.º

### Rede de pontos de carregamento

- 1 - A rede de pontos de carregamento compreende o conjunto ~~integrado~~ de pontos de carregamento e demais infraestruturas, de acesso público e privativo, relacionadas com o carregamento de baterias de veículos elétricos, ~~em que intervêm os agentes que desenvolvem as atividades previstas no artigo 5.º~~, o qual tem um objetivo comercial e se destina a prestar um serviço de carregamento aos utilizadores finais ~~a permitir o acesso dos utilizadores de veículos elétricos à mobilidade elétrica~~.
- 2 - (NOVO) Inclui-se na rede de pontos de carregamento:
  - a) Rede integrada de mobilidade elétrica - conjunto de pontos de carregamento e demais infraestruturas, de acesso público e privativo, integrados na entidade gestora da rede de mobilidade elétrica (EGME).
  - b) Rede mista de mobilidade elétrica - conjunto de pontos de carregamento e demais infraestruturas, de acesso público e privativo com objetivo comercial, não integrados na



entidade gestora da rede de mobilidade elétrica (EGME), com obrigatoriedade de comunicação dos dados requeridos ao Ponto de Acesso Nacional.

(...)

#### Artigo 4.º

(...)

1. O exercício das atividades de mobilidade elétrica processa-se com observância dos princípios de acesso universal e equitativo dos utilizadores ao serviço de carregamento de baterias de veículos elétricos e demais serviços ~~integrados~~ da rede de pontos de carregamento, assegurando-se-lhes, em especial:

a. (...).

b. Liberdade de acesso, exclusivamente para o efeito de carregamento de baterias de veículos elétricos, a qualquer ponto de carregamento de acesso público integrado na rede integrada de mobilidade elétrica, independentemente do operador detentor de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica com que tenha contratado e sem obrigação de celebração, para o efeito, de qualquer negócio jurídico com o titular ou operador do ponto de carregamento;

c. (NOVO) Liberdade de acesso, exclusivamente para o efeito de carregamento de baterias de veículos elétricos, a qualquer ponto de carregamento de acesso público na rede mista de mobilidade elétrica;

d. Existência de condições para o acesso à rede de pontos de carregamento e ao carregamento de baterias de veículos elétricos em espaços privados de acesso privativo.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

#### Artigo 5.º

(...)

1. As atividades principais destinadas a assegurar a mobilidade elétrica podem compreender:

a. (...).



- b. A operação de pontos de carregamento ~~da rede de mobilidade elétrica;~~
- c. A gestão de operações da rede integrada de mobilidade elétrica.
- d. (NOVO) A gestão de informação da rede de pontos de carregamento;
- 2. A comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica corresponde à compra a grosso e venda a retalho ou à compra direta de energia elétrica para fornecimento aos utilizadores de veículos elétricos com a finalidade de carregamento das respetivas baterias nos pontos de carregamento ~~integrados na rede de mobilidade elétrica.~~
- 3. A operação de pontos de carregamento corresponde à instalação, disponibilização, exploração e manutenção de pontos de carregamento ~~de acesso público ou privado integrados na rede de mobilidade elétrica.~~
- 4. A gestão de operações da rede integrada de mobilidade elétrica corresponde à gestão dos fluxos energéticos e financeiros associados às operações da rede de mobilidade elétrica, bem como à gestão da respetiva plataforma.
- 5. (NOVO) A gestão de informação da rede de pontos de carregamento corresponde à recolha e tratamento de dados estáticos e dinâmicos dos pontos da rede de carregamento, bem como à gestão da respetiva plataforma.
- 6. As atividades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 são exercidas em regime de livre concorrência, com sujeição ao cumprimento dos termos e condições previstos no presente decreto-lei e respetiva legislação complementar.
- 7. O exercício da atividade referida na alínea c) e d) do n.º 1 está sujeito a regulação, nos termos e condições previstos no presente decreto-lei, na respetiva legislação complementar e no Regulamento da Mobilidade Elétrica aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).
- 8. (...)
- 9. (...)
- 10.

(...)

## Artigo 7.º

(...)

1 - Revogar.



2 - (...).

3 - (...).

4 - Na rede integrada de mobilidade elétrica e no exercício da sua atividade, o operador detentor de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica contrata o fornecimento de energia elétrica com os utilizadores de veículos que o requeiram e estabelece com os operadores de pontos de carregamento as relações jurídicas necessárias para assegurar o acesso, pelos respetivos utilizadores, aos pontos de carregamento.

5 - Os contratos de fornecimento de energia elétrica referidos no número anterior não podem discriminar pontos de carregamento, impedindo ou tornando excessivamente onerosa a utilização de certos pontos de carregamento, favorecendo injustificadamente a utilização dos demais.

6 - (...).

7 - (...).

(...)

#### Artigo 11.º

(...)

1 - (...).

a) (...).

b) Contratar o fornecimento de energia elétrica com um ou mais comercializadores de eletricidade reconhecido nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, ou através dos mercados organizados ou a qualquer agente económico que comercialize energia elétrica.

c) (...).

d) (...).

e) (...).

f) Na rede integrada de mobilidade elétrica pagar a remuneração devida pelos serviços prestados pelos outros operadores de pontos de carregamento;

g) Na rede integrada de mobilidade elétrica pagar à entidade gestora da rede de mobilidade elétrica a remuneração devida pelos serviços prestados;

h) (...).

i) (...).

j) (...).



l) Revogar.

m) (...).

n) (...).

o) Respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade.

p) (NOVO) Quando tecnicamente viável, incluir fontes de energia de produção local, descentralizada e renovável.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

(...)

#### Artigo 13.º

(...)

1 - (...).

a) (...).

b) Na rede integrada mobilidade elétrica a comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica com recurso a qualquer ponto de carregamento gerido por um operador devidamente licenciado;

c) (...).

d) (...).

#### Artigo 14.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

a) (...).

b) (...).

c) A compatibilidade técnica, tecnológica e de segurança entre os pontos de carregamento, sistemas informáticos e outros equipamentos, a utilizar no exercício da atividade de operação de pontos de carregamento, e os sistemas e equipamentos da rede de pontos de carregamento.



3 - Os operadores de pontos de carregamento devem ser entidades autónomas em relação às entidades que exerçam, diretamente as atividades previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º.

4 - (...).

5 - (NOVO) Na rede mista de mobilidade elétrica o operador de pontos de carregamento deve, para o exercício da comercialização de energia, ser também detentor do registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica.

#### Artigo 15.º

(...)

1 - As licenças de operação de pontos de carregamento da rede de pontos de carregamento têm âmbito nacional e são atribuídas pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - Sempre que o membro do Governo responsável pela área da energia considere que os pontos de carregamento da rede de pontos de carregamento instalados pelo conjunto de operadores licenciados não são suficientes para satisfazer as necessidades do setor a nível nacional, pode adotar procedimento concursal para atribuição de licença de operador de pontos de carregamento.

#### Artigo 16.º

(...)

1 - (...).

a) Permitir o acesso de utilizadores de veículos elétricos, aos pontos de carregamento por si explorados para o efeito exclusivo de carregamento das baterias desses veículos;

b) (...)

c) Na rede integrada de mobilidade elétrica disponibilizar, em permanência, à entidade gestora da rede de mobilidade elétrica, de forma segregada por operador detentor de registo de



comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica e/ou por comercializador do setor elétrico, os dados relativos à eletricidade consumida nos respetivos pontos de carregamento, observando os procedimentos e estabelecendo as comunicações necessárias para o efeito e em permanência, ao Ponto de Acesso Nacional os dados estáticos e dinâmicos, relativos aos pontos e sessões de carregamento, definidos por este;

d) (...)

e) Garantir, a todo o tempo, a conformidade dos equipamentos, sistemas e comunicações dos respetivos pontos de carregamento com as normas técnicas e de segurança aplicáveis nos termos do presente decreto-lei e respetiva legislação complementar; ~~bem como com as definidas pela entidade gestora da rede de mobilidade elétrica para a ligação e funcionamento dos pontos de carregamento no âmbito da rede de mobilidade elétrica;~~

f) Na rede integrada de mobilidade elétrica integrar os sistemas e pontos de carregamento por si explorados na rede de mobilidade elétrica, mediante pagamento de contrapartida à entidade gestora da rede de mobilidade elétrica, e bem assim conferir-lhe poderes para promover, por sua conta e mediante solicitação, a realização de operações de faturação dos montantes devidos a entidades que desenvolvam atividades relativas à mobilidade elétrica ou a receber dos utilizadores de veículos elétricos;

g) (NOVO) Na rede mista de mobilidade elétrica, implementar a integração necessária ao cumprimento da alínea c);

h) Garantir, em conformidade com as normas aplicáveis e com as boas práticas industriais, a atualização, renovação e adaptação periódica dos componentes e sistemas de informação dos pontos de carregamento, em termos que assegurem as integrações técnicas entre as diversas entidades, bem como as marcas e os sistemas de carregamento de baterias de veículos elétricos;

i) (...).

j) (...).

l) (...).

m) (...).

n) (...).

o) (...).

p) (...).



q) (...).

r) Revogar.

s) (...).

t) Permitir o acesso das entidades competentes, incluindo a ERSE, e a DGEG à informação prevista nas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

u) (...).

v) (...).

x) (NOVO) Disponibilizar forma de pagamento ad-hoc em todos os pontos de carregamento por si operados, mas não limitado à afixação de códigos QR;

z) (NOVO) Na rede mista de mobilidade elétrica, os operadores dos pontos de carregamento devem expor claramente o preço ad hoc e todas as suas componentes em todos os pontos de carregamento operados por si, de modo a dar a conhecer esses elementos aos utilizadores antes de estes iniciarem uma sessão de carregamento.

aa) (NOVO) Não discriminar entre os preços ad hoc cobrados aos utilizadores e os preços cobrados aos prestadores de serviços de mobilidade, nem entre os preços cobrados a diferentes prestadores de serviços de mobilidade.

ab) (NOVO) O disposto nas alíneas anteriores não impede que os operadores de pontos de carregamento possam disponibilizar preços diferenciados a utilizadores que, entre outros, tenham contratado serviços de subscrição.

ac) (NOVO) Na rede mista de mobilidade elétrica, os operadores de pontos de carregamento devem ser simultaneamente titulares do contrato de fornecimento de eletricidade associado à alimentação dos pontos de carregamento;

2 - (...).

3 - Na rede integrada de mobilidade elétrica, os operadores de pontos de carregamento a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º devem, quando lhes seja solicitado pelo operador detentor de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica interessado, apresentar proposta comercial destinada a permitir o cumprimento do disposto nesses preceitos legais.

## Artigo 17.º

(...)

1 - (...).



2 - Os operadores de pontos de carregamento devem disponibilizar aos utilizadores de veículos elétricos informação adequada sobre os preços e as condições comerciais de acesso aos pontos de carregamento, e, no caso de o operador ser detentor de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, devem disponibilizar aos seus utilizadores de veículo elétrico o valor final do custo do carregamento por unidade de energia ou métrica equivalente antes do início do carregamento,, bem como as demais condições de prestação de serviços.

3 - As faturas a apresentar pelos operadores de pontos de carregamento, aos operadores detentores de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica e aos utilizadores de veículo elétrico, devem conter informação desagregada, por tipo de serviço prestado, incluindo todos os elementos necessários a uma clara, completa e adequada compreensão dos valores faturados.

4 - Os pontos de carregamento devem disponibilizar, de forma clara e visível e em momento prévio à sua utilização efetiva, informação sobre o preço dos serviços disponíveis para o carregamento de baterias de veículos elétricos, nos termos previstos nos números anteriores.

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

#### Artigo 18.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Na rede mista de mobilidade elétrica, utilizar quaisquer fontes de energia elétrica disponível no local de instalação dos pontos de carregamento nomeadamente utilizar, sempre que for viável, autoprodução a partir de fontes renováveis.

#### Artigo 19.º

(...)

1 - (...).



2 - (...).

3 - (...)

4 - Compete à DGEG ~~em articulação com a entidade gestora da rede de mobilidade elétrica~~ a gestão da realização das inspeções a que se refere o presente artigo.

(...)

## Artigo 21.º

(...)

1. A entidade gestora da rede de mobilidade elétrica tem como objeto a gestão de operações de mobilidade elétrica, incluindo a gestão de carregamento de veículos elétricos em pontos de carregamento quer sejam explorados diretamente, ou por operadores devidamente licenciados ou por prestador de serviços de mobilidade, todos integrados na rede integrada de mobilidade elétrica.

2. (...).

a. (...).

b. (...).

c. Na rede integrada de mobilidade elétrica gerir os dados relativos a informação energética e financeira dos operadores detentores de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, dos operadores de pontos de carregamento, dos operadores das redes de distribuição de eletricidade e, eventualmente, de outros prestadores de serviços, incluindo a prestação de serviços de medição e leitura dos consumos energéticos associados ao serviço de carregamento de baterias de veículos elétricos em cada ponto de carregamento;

d. (...)

e. (...).

f. Cooperar na definição dos procedimentos e normas técnicas e de segurança aplicáveis à ligação e funcionamento dos pontos de carregamento no âmbito da rede integrada de mobilidade elétrica, designadamente no que respeita aos respetivos equipamentos, sistemas e comunicações ou outros serviços ou componentes integrantes ou acessórios;

g. Monitorizar o funcionamento da rede integrada de mobilidade elétrica;

h. (...).



- i. Assegurar atividades de suporte à operação e gestão da rede integrada de mobilidade elétrica em Portugal e em projetos internacionais;
- j. Desenvolver e disponibilizar aos operadores de pontos de carregamento e operadores de outros serviços de mobilidade e energia, que os requeiram, os sistemas e serviços adequados à gestão e desenvolvimento da respetiva atividade;
- k. Cooperar no desenvolvimento e introdução de soluções de carregamento em espaços privados de acesso privativo, que venham a optar pela integração na rede integrada de mobilidade elétrica;
- l. Promover a integração de outros sistemas de carregamento, com a rede integrada de mobilidade elétrica;
- m. (...).
- n. Cooperar na integração da rede integrada de mobilidade elétrica com a rede nacional elétrica, e gestão da rede de energia elétrica;
- o. (...).
- p. (...).
- q. (...).
- r. (...).
- s. (...).
- t. (...).
- u. (...).
- v. (...).
- w. (...).
- 3. (...).

## Artigo 22.º

(...)

- 1. A entidade gestora da rede de mobilidade elétrica deve ser uma entidade com autonomia nos planos jurídicos, da organização e da tomada de decisões em relação às entidades que exerçam direta ou indiretamente a atividade prevista na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º, e às entidades que exerçam atividades relativas ao setor elétrico de produção, transporte, distribuição e comercialização.



2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).

## Artigo 23.º

(...)

São deveres da entidade gestora da rede de mobilidade elétrica, designadamente:

- a. Garantir a integração dos pontos de carregamento de acesso público e privativo explorados por operadores devidamente licenciados, que o requeiram, na rede integrada de mobilidade elétrica, bem como a respetiva interoperabilidade, designadamente, no plano da criação de um sistema de gestão de informação integrado, em termos que observem as condições previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 21.º;
- b. (...).
- c. (...).
- d. Estabelecer um manual de operações que defina as regras de funcionamento e os procedimentos a adotar pelos agentes que desenvolvam atividades de mobilidade elétrica no que respeita à experiência de utilizador e à integração dos pontos de carregamento, sistemas e serviços na rede integrada de mobilidade elétrica;
- e. Garantir, em conformidade com as normas aplicáveis e com as boas práticas industriais, a atualização periódica do sistema de gestão das operações da rede integrada de mobilidade elétrica, em termos que assegurem a constante interoperabilidade entre as diversas componentes da rede;
- f. Desativar da rede integrada de mobilidade elétrica os equipamentos, sistemas e meios de carregamento de baterias de veículos elétricos sempre que se verifique o incumprimento, por um período contínuo superior a quatro meses, de quaisquer obrigações pecuniárias pelos respetivos operadores, mediante decisão fundamentada da ERSE ou solicitação fundamentada dirigida por entidade que desenvolva atividade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º ou por entidade que desenvolva atividade de distribuição ou fornecimento de energia elétrica;
- g. (...).
- h. (...).
- i. (...).



(...)

#### Artigo 25.º

(...)

1. Os pontos de carregamento em local público de acesso público são instalados, disponibilizados, explorados e mantidos por operadores de pontos de carregamento licenciados nos termos do artigo 15.º.
2. (...).
3. (...).
4. Revogar.
5. (...).
6. (...).

#### Artigo 26.º

(...)

1. Os pontos de carregamento situados em locais privados destinados ao acesso público de utilizadores de veículos elétricos são instalados, disponibilizados, explorados e mantidos por operador licenciado nos termos do artigo 15.º, ~~estando obrigatoriamente ligados à rede de mobilidade elétrica através da entidade gestora da rede de mobilidade elétrica.~~
2. (...).
3. (NOVO) Os pontos de carregamento acessíveis ao público incluem, por exemplo, pontos de carregamento privados estejam localizados em propriedades públicas ou privadas, tais como parques de estacionamento públicos ou parques de estacionamento de supermercados.
4. (NOVO) Um ponto de carregamento localizado numa propriedade privada acessível ao público em geral deve ser considerado como acessível ao público também nos casos em que o acesso é limitado a um determinado grupo de utilizadores, por exemplo, aos clientes.



5. (NOVO) Os pontos de carregamento ou abastecimento para sistemas de partilha de automóveis só devem ser considerados acessíveis ao público se permitirem explicitamente o acesso de terceiros.

#### Artigo 27.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. No caso em que a instalação, disponibilização, operação e manutenção dos pontos de carregamento seja a cargo dos próprios detentores, estes poderão também optar por solicitar a integração destes pontos de carregamento na rede integrada da mobilidade elétrica, de forma a usufruir da possibilidade de fornecimento de eletricidade para mobilidade elétrica ou de outros serviços associados à mobilidade elétrica e garantir os devidos acertos de energia com a instalação local, contudo os pontos de carregamento operados pelos próprios detentores não podem ter utilização comercial.

4. (...).

5. (NOVO) Os pontos de carregamento ou abastecimento localizados em propriedades privadas, cujo acesso esteja limitado a um determinado círculo de pessoas, tais como parques de estacionamento em edifícios de escritórios a que apenas têm acesso funcionários ou pessoas autorizadas, não deverão ser considerados pontos de carregamento ou abastecimento acessíveis ao público.

6. (NOVO) Os pontos de carregamento operados por operadores devidamente licenciados e que operem com objetivo comercial, seja pela venda do serviço de carregamento em exclusivo ou integrado noutro serviço, devem cumprir os deveres elencados no Artigo 17.º.

#### Artigo 3.º

##### Aditamento

É aditado o Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril o artigo 1.º-A.

#### Artigo 4.º



### Norma revogatória

São revogados, do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril a alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º, a alínea r) do n.º 1 do artigo 16.º, o n.º 4 do artigo 25.º, o artigo 26.º, 27.º, 28.º e 29.º.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2025

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Joana Cordeiro

Albino Ramos

Bernardo Blanco

Mariana Leitão

Mário Amorim Lopes

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha